



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.379-A, DE 2007

(Do Sr. Rodovalho)

Acrescenta dispositivos ao art. 201 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. RITA CAMATA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estende a competência do Ministério Público para promover e acompanhar as ações de alimentos às crianças e adolescentes sujeitos ao poder familiar, nas hipóteses que especifica.

Art. 2º O art. 201 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com os seguintes §§ 5º e 6º, passando o atual § 5º a § 7º:

“Art. 201.

§ 5º A competência do Ministério Público para promover e acompanhar as ações de alimentos, a que se refere o inciso III deste artigo, estende-se às crianças e adolescentes sujeitos ao poder familiar, sempre que seu direito à alimentação estiver ameaçado ou violado por falta ou omissão dos pais ou responsáveis, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo e no art. 24 desta lei.

§ 6º Para os fins do disposto no § 5º deste artigo, pode provocar a ação do Ministério Público qualquer parente da criança ou do adolescente em situação de risco.

§ 7º(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De grande indagação na doutrina e na jurisprudência a questão da legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação de alimentos, nos moldes aqui preconizados.

Inegável que prevalece na jurisprudência a tendência de afastar a legitimidade ora recomendada, considerando aptos a representar menores em juízo os regulares detentores do poder familiar, posição à primeira vista correta.

No entanto, impende considerar que o disposto nos arts. 98, II, e 201, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram a possibilidade de o Ministério Público propor e acompanhar ações de alimentos, com esteio maior, inclusive, nos arts.127, 129, IX e 227, todos da Constituição Federal de 1988.

Muitas vezes, crianças e adolescentes estão em situação regular, sob o pálio do poder familiar, mas, não obstante, encontram-se em situação de risco.

Figure-se a hipótese de uma separação de fato, em que, por questões que podem ser as mais variadas, os genitores se descuidam da manutenção dos filhos, não contribuindo na proporção de seus recursos para tanto. Protraindo-se no tempo tal situação, e não sendo oficializada essa separação, ou convertida em divórcio (situações em que haveria a intervenção judicial no tocante aos alimentos), os menores passam a se encontrar em situação de risco, justificando, plenamente, a atuação do órgão ministerial.

A fim de viabilizar a ciência dos membros do Ministério Público, o projeto prevê que qualquer parente da criança ou do adolescente em situação de risco poderá provocar a iniciativa do *Parquet*, com fins à eventual proposição da ação de alimentos. A presente proposição, assim, reforça o disposto no *caput* do art. 1637 do Código Civil de 2002:

“Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.” (grifamos)

Cabe considerar, ainda, que, nos termos dos § 3º e 5º, *b* (que passa a § 7º) do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente em situação de risco, bem como poderá entender-se diretamente com a pessoa reclamada, em dia, local e horário previamente notificados.

Por fim, mas não menos importante, a ressalva feita ao § 1º do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente visa a enfatizar que a competência do Ministério Público para a ação de alimentos não impedirá a regular propositura da ação por quem tenha legítimo interesse, e por intermédio de advogado, detentor da capacidade postulatória, nem a ação movida pela Defensoria Pública.

Dada sua relevância social, conclamo os ilustres Pares a apoiar a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

RODOVALHO
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

**Seção I
Do Ministério Público**

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tripartite dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I

PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I
Disposições Gerais

.....
 Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Seção II
Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

.....
LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO V DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

- I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;
- II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;
- III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficial em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;
- IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;
- V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:
 - a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....
PARTE ESPECIAL
.....**LIVRO IV**
DO DIREITO DE FAMÍLIA**TÍTULO I**
DO DIREITO PESSOAL
.....**SUBTÍTULO II**
DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO
.....**CAPÍTULO V**
DO PODER FAMILIAR
.....**Seção III**
Da Suspensão e Extinção do Poder Familiar
.....

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a 2 (dois) anos de prisão.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

.....
.....**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****I - RELATÓRIO**

A proposição ora em análise tem o objetivo de acrescentar dispositivos ao art. 201 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, o qual trata das competências do Ministério Público, para atribuir a esse órgão a promoção e o acompanhamento de ações de alimentos que envolvam crianças e adolescentes que estejam sob o poder familiar, prevendo ainda que qualquer parente do interessado pode provocar a ação do Ministério Público.

Argumenta o nobre Autor que, *“muitas vezes, crianças e adolescentes estão em situação regular, sob o pálio do poder familiar, mas não obstante, encontram-se em situação de risco”*.

Compete a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da matéria, que tramita em regime ordinário, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, cabendo ainda posterior apreciação por parte da CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no mérito e nos termos do art. 54 do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A preocupação do autor para com crianças e adolescentes que, mesmo vivendo no ambiente familiar encontram-se em situação de risco pela ausência ou omissão de pais ou responsáveis em garantir-lhes o devido amparo moral, social e material necessários ao seu pleno e completo desenvolvimento, como é o caso da alimentação, é louvável.

Também não há dúvida de que o objetivo do Projeto é resguardar o interesse de crianças e adolescentes que necessitem de assistência por parte do Poder Público, que ao lado da família e da sociedade deve respeito à determinação constitucional de garantir a esses brasileiros, com absoluta prioridade *“o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”* (art. 227, CF).

O Ministério Público é uma instituição incumbida pela Constituição Federal de defender a ordem jurídica, o regime democrático e *“...os interesses sociais e individuais indisponíveis”* (art. 127, CF). Ou seja, a defesa de direitos dos quais os cidadãos não podem dispor, não podem abrir mão. São indisponíveis, por exemplo, os direitos de todas as crianças à alimentação, à saúde

e à educação, então compete ao Ministério Público defender as crianças para que tenham esses direitos garantidos.

O objetivo da proposição é incluir entre as competências do Ministério Público dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente a promoção e o acompanhamento de ações de alimentos sempre que o direito do alimentando estiver ameaçado, inclusive quando se tratar de criança ou adolescente que viva em entidade familiar, sob o poder familiar, além de dispor que essa ação pode ser provocada junto ao Ministério Público por qualquer parente da criança.

Como o próprio autor informa na justificação do projeto de lei, é *“de grande indagação na doutrina e na jurisprudência a questão da legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação de alimentos”* nos moldes do projeto que ora apreciamos. Consideramos que caberá à CCJC – Comissão de Constituição e Justiça, e de Cidadania desta Casa se manifestar quanto a essa legitimidade.

No que se refere à competência desta Comissão de Seguridade Social e Família para deliberar sobre a matéria (art. 32, inciso XVII, alíneas *r, t e u*) entendemos que o próprio art. 201 do ECA, em seu inciso V, garante amplos poderes ao Ministério Público *para “promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência...”*, os quais compreendem, e vão muito além, o direito à alimentação que, aliás, não é menos importante.

Cabe chamar a atenção desta Comissão também, tomando por base o art. 98, inciso II do ECA, que dispõe sobre a aplicação de medidas de proteção à criança e ao adolescente quando seus direitos forem ameaçados ou violados *“por falta, omissão, ou abuso dos pais ou responsável”*, e do qual faz uso o autor do Projeto em sua justificação, para o fato de que esse tipo de ausência, omissão ou abuso por parte dos pais ou responsáveis pode vir a ser punido, inclusive, com a perda do pátrio poder, o que vem a ser uma punição até mais contundente do que uma possível ação de alimentos, objeto da proposição.

A nosso ver, em caso de provimento pela Justiça de uma ação desse tipo, a “pensão” a ser paga pelos pais ou responsáveis, além de um desvario legal, provavelmente tornar-se-ia inócua para o alimentando, já que seria administrada pelos próprios responsáveis, pois são eles os guardiões legais da

criança ou adolescente beneficiários da ação. A lei vigente dispõe de métodos mais eficientes e adequados para chamar a família à responsabilidade pelo atendimento e proteção integral de suas crianças em todas as áreas.

Outra observação é a de que o projeto, ao propor que qualquer parente pode provocar uma ação de alimentos por parte do Ministério Público para criança que vive sob o poder familiar, mas mantendo no dispositivo anterior o que determina o próprio art. 201 em seu §1º, qual seja a possibilidade de **qualquer cidadão**, independentemente de ser parente, ou não, dessa criança, encaminhar denúncia sobre violação de direitos garantidos na legislação vigente, acaba por criar redundância absolutamente inadequada e dispensável ao bom cumprimento da lei.

A Constituição (art.129, § 1º) também prevê que a legitimação do Ministério Público para as ações cabíveis de defesa de direitos não impedem a ação de terceiros nas mesmas hipóteses.

Feitas essas observações, consideramos que as competências atribuídas ao Ministério Público, à Justiça da Infância e da Juventude, bem como a outras instituições públicas e sociais, como os Conselhos Tutelares, atendem de forma adequada aos princípios de defesa, promoção e garantia dos direitos fundamentais da infância e da adolescência no nosso País, determinadas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil relativos ao tema.

O objetivo da proposição de resguardar o direito à alimentação para crianças e adolescentes que, mesmo sob o poder familiar, estejam em situação de risco, está contemplado na legislação vigente, pois a lei já dispõe de inúmeros mecanismos que podem ser utilizados pelo Ministério Público, pela Justiça da Infância e pela sociedade para sua garantia. Desse modo, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.397, de 2007.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2009.

Deputada RITA CAMATA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.379/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rita Camata. O Deputado Dr. Nechar apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes e Eduardo Barbosa - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Andre Zacharow, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bene Camacho, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Lael Varella, Manato, Maurício Trindade, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Antonio Carlos Chamariz, Antonio Cruz, Cleber Verde, Eleuses Paiva, Geraldo Thadeu, João Campos, Jorginho Maluly e Luiz Bassuma.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. NECHAR

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Rodovalho, trata de acrescentar parágrafos ao art. 201 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com vistas a atribuir expressamente competência ao Ministério Público para a promoção e o acompanhamento de ações de alimentos que envolvam crianças e adolescentes que estejam sob o poder familiar, prevendo ainda que qualquer parente do interessado – criança ou adolescente - poderá provocar a atuação do Ministério Público.

Argumenta o autor na justificação oferecida para a proposta legislativa em comento que *“muitas vezes, crianças e adolescentes estão em situação regular, sob o pálio do poder familiar, mas não obstante, encontram-se em situação de risco”*, razão pela qual a competência do Ministério Público para promover e acompanhar as ações de alimentos a que se refere o inciso III do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser estendida para contemplar também crianças e adolescentes sujeitos ao poder familiar sempre que seu direito à alimentação estiver ameaçado ou violado por falta ou omissão dos pais ou responsáveis, sem prejuízo da possibilidade de decretação, em tal hipótese, da perda do poder familiar conforme o que prevê o art. 24 do aludido Estatuto, bem como do disposto no § 1º do mencionado art. 201, que explicita que a competência do Ministério Público para a ação de alimentos não impedirá a regular proposição de feito dessa natureza por quem tenha legítimo

interesse e por intermédio de advogado, detentor da capacidade postulatória, nem a ação movida pela Defensoria Pública.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, o aludido projeto de lei foi distribuído para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de tramitação ordinária, dispensando-se a apreciação pelo Plenário desta Casa.

No âmbito desta Comissão, a Deputada Rita Camata, ao relatar a matéria, pronunciou-se pela rejeição da proposta em exame, argumentando que, para se resguardar e garantir o direito à alimentação para crianças e adolescentes que, mesmo sob o poder familiar, estejam em situação de risco, a lei já dispõe de inúmeros outros mecanismos que podem ser utilizados pelo Ministério Público, pela Justiça da Infância e pela sociedade, citando como exemplo que, tomando-se por base o art. 98, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente – que dispõe sobre a aplicação de medidas de proteção à criança e ao adolescente quando seus direitos forem ameaçados ou violados “*por falta, omissão, ou abuso dos pais ou responsáveis*” – a ausência, omissão ou abuso por parte dos pais ou responsáveis relacionados ao direito a alimentos de menores podem vir a ser punidos inclusive com a perda do poder familiar, o que vem a ser uma punição até mais contundente do que os ônus decorrentes de uma eventual ação de alimentos proposta pelo Ministério Público com fulcro no que prevê o texto da proposição em análise.

Em que pese o teor desse respeitável voto proferido pela aludida relatora, vislumbra-se ser judicioso assegurar expressamente ao Ministério Público, tal como fora proposto pelo autor, a possibilidade de propor e acompanhar ações de alimentos na hipótese mencionada no projeto de lei com esteio nos Artigos 127, 129, inciso IX, e 227, todos dispositivos da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, crianças e adolescentes que se encontram sob o pálio do poder familiar podem estar em situação de risco e devem, dessa feita, ser amparadas por norma protetiva de inegável utilidade que outorgue competência ao Ministério Público para propor e acompanhar ações de alimentos em seu favor, a despeito de lei vigente já prever medidas assecuratórias e até mesmo a possibilidade de decretação da perda do poder familiar na hipótese de o direito à alimentação de criança ou adolescente estar ameaçado ou violado por falta ou omissão dos pais ou responsáveis. Frise-se o exemplo mencionado pelo autor da proposta legislativa sob exame, qual seja, de haver uma separação de fato em que, por questões que podem ser as mais variadas, os genitores se descuidam da manutenção dos filhos, não contribuindo na proporção de seus recursos para tal finalidade. Ora, protraindo-se no tempo essa situação e não sendo oficializada a separação judicial ou o divórcio (situações em que haveria a intervenção judicial no que toca aos alimentos), os menores passarão a se encontrar em situação de risco, o que justifica, indubitavelmente, a atuação do órgão ministerial.

Quanto ao conteúdo remanescente do projeto de lei em tela, impende registrar que se afigura apropriada, para se viabilizar em grande medida a comunicação aos membros do Ministério Público, a previsão naquele contida que estatui que qualquer parente da criança ou do adolescente em situação de risco poderá provocar a

atuação do *Parquet* com vistas à propositura da ação de alimentos. Lembre-se que, aliás, que já figura norma de teor semelhante no Código Civil insculpida no *caput* de seu art. 1.637 que dispõe expressamente que, “*Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha*”.

Diante do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.379, de 2007.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2009.

Deputado Dr. Nechar

FIM DO DOCUMENTO